



RECOMENDAÇÃO Nº 07/2025/PJCÍVEL/TARAUACÁ

Assunto: Recomendação para anulação da ata de registro de preços originada do pregão eletrônico SRP nº. 90018/2025.

Destinatários: Prefeito Municipal de Tarauacá e Secretário Municipal de Saúde de Tarauacá

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por meio do **Promotor de Justiça Substituto, Dr. Lucas Ferreira Bruno Iwakami de Mattos**, em exercício na Promotoria de Justiça Cível de Tarauacá, com arrimo nos artigos 127, *caput*, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, no art. 43, inciso VII, da Lei Complementar 291/2014, e na Resolução n.º 164/2017-CNMP (que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro), e, ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625/93, no seu art. 1º;

CONSIDERANDO que foi recebido nesta Promotoria de Justiça ofício da Controladoria Geral da União (CGU) comunicando a existência de indicativos de que as cláusulas do Pregão Eletrônico nº 90018/2025, do Município de Tarauacá, apresentam restrições indevidas à competitividade, em aparente violação aos princípios constitucionais da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, bem como aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações);

CONSIDERANDO que instado a se manifestar sobre os fatos apontados pela CGU, o Município de Tarauacá informou que, tão logo tomou conhecimento do procedimento fiscalizatório em curso, determinou a suspensão de eventuais autorizações de adesões à ata de registro de preços que venha a ser gerada pelo certame em questão, até o término da análise pelo órgão fiscalizador;

1



CONSIDERANDO que o procedimento de análise pela CGU pode se prolongar por tempo indeterminado, o que resultará em significativo prejuízo ao interesse público, considerando que o objeto da licitação se refere à contratação de serviços médicos especializados essenciais ao atendimento da população local;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, estabelece que a administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o inciso XXI do mesmo dispositivo constitucional determina que as obras, serviços, compras e alienações da administração pública sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu art. 5º, estabelece os princípios que regem as licitações, destacando-se:

Legalidade: observância às normas legais e regulamentares;

Impessoalidade e isonomia: tratamento igualitário a todos os licitantes;

Moralidade e probidade administrativa: atuação com honestidade e boa-fé;

Publicidade e transparência: divulgação dos atos praticados;

Eficiência e economicidade: busca pela melhor relação custo-benefício;

Competitividade: ampla participação de interessados.

CONSIDERANDO que o art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações serão processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que o art. 25 da mesma lei veda expressamente a inclusão, nos atos convocatórios, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

CONSIDERANDO que consoante o princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula nº 473 do STF, "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.";

CONSIDERANDO O art. 93 da Lei nº 14.133/2021 prevê que "o procedimento licitatório será anulado quando contiver vício insanável, declarando-se a sua nulidade";

CONSIDERANDO que o interesse público primário consiste na realização dos direitos fundamentais da pessoa humana, enquanto o interesse público secundário refere-se aos interesses da pessoa jurídica de direito público;

CONSIDERANDO que no caso em análise, o objeto licitatório (serviços médicos especializados) está diretamente relacionado ao direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que diante dos indicativos apresentados pela CGU de que o Pregão Eletrônico nº 90018/2025 contém cláusulas restritivas à competitividade, em aparente violação aos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, e considerando que a manutenção do certame suspenso por tempo indeterminado causará prejuízo³



ao interesse público primário (direito à saúde da população), mostra-se necessária e adequada a anulação imediata do procedimento licitatório viciado e a deflagração de novo certame, desta feita em observância aos ditames legais.

O Ministério Público do Estado do Acre **RESOLVE:**

I – **RECOMENDAR** ao Prefeito Tarauacá e ao Secretário Municipal de Saúde de Tarauacá:

A – **ANULAÇÃO** imediata da ata de registro de preços originada do Pregão Eletrônico nº 90018/2025, em razão dos vícios apontados pela Controladoria Geral da União, que indicam restrições indevidas à competitividade do certame, em violação aos princípios constitucionais da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, bem como aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021;

B – **DEFLAGRAÇÃO**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta recomendação, de novo procedimento licitatório para contratação dos serviços médicos especializados, observando rigorosamente:

- Os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

- Os princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente aqueles que asseguram a competitividade e a isonomia entre os licitantes;

- A eliminação de todas as cláusulas restritivas identificadas pela CGU;

- A ampla publicidade do novo certame, garantindo prazo hábil para participação dos interessados;

- A não contratação de empresas de parentes ou amigos íntimo dos gestores municipais.

II – **ADVERTIR** que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora (dolo) os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas ensejar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive, responsabilização pessoal;



III - CONCEDER aos recomendados o **prazo de 5 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta, a fim de que responda por escrito sobre o cumprimento, ou não, do que aqui se recomenda, bem como sobre as providências que estão sendo (ou serão) adotadas.

Publique-se no DEMPAC, conforme art. 11, *caput*, da Resolução/CPJ nº 28/2012.

Destaque-se, oportunamente, que a presente **RECOMENDAÇÃO** não esgota a atuação do Ministério Público do Estado do Acre sobre o tema, não excluindo eventuais responsabilidades da gestão municipal.

Ressalta-se que a presente recomendação visa à adequação da conduta administrativa aos preceitos constitucionais e legais, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública municipal e o fortalecimento da confiança da população nas instituições.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais e reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Dê ciência à Câmara de Vereadores de Tarauacá.

Cumpra-se.

Tarauacá, 09/09/2025

Lucas Ferreira Bruno Iwakami de Mattos
Promotor de Justiça Substituto